

3 - No que se refere ao item 3, temos a informar que os dados não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de revelar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgamos improcedente a impugnação, nos termos acima.

Belém, 07/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462838

PROCESSO Nº: 002019730017488-6

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019
DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS do Município de Água Azul do Norte para o exercício de 2020, as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 3 - Seja computado para o valor adicionado do município às notas fiscais de entrada das empresas de laticínios;
- 4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos; e
- 5 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

- 1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Água Azul do Norte para o ano de 2018;
- 2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

• - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo contabilizado para o município o Valor total de R\$ 16.083.136,29;

- 4 - Quanto ao item 4, temos a informar que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir do Anexo I da DIEF. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos;

5 - Sobre o item 5, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que a Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo de nº 002019730017211-5, informa que a liminar concedida refere-se ao acesso das informações do cálculo do valor adicionado tendo como base o ano calendário de 2015, exclusivamente para o município de Xinguara, permanecendo, para os demais períodos, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de revelar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. Recomendamos, ainda, por se tratar de questão judicializada, o encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento, análise e manifestação.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente o item 2 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Tra

Protocolo: 462863

PROCESSO Nº: 002019730017784-2

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

- Se conheça do presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, que está em consonância com a legislação vigente;
- Que, seja computado/corrigido para o VA do município as Notas Fiscais das empresas de laticínios, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção leiteira do município, não há emissão de NF;
- Seja computado para o VA do município o valor referente ao conhecimento de transportes;
- Sejam revistas e recalculadas as declarações e consequentemente o VA da empresa COPNÉRIOS - COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE MINÉRIOS DO SUL DO PARÁ, cuja LAVRA em seu estado natural se dá no território do Município de Santa Maria das Barreiras (PA), de acordo com Licença de Operação nº 001/2017 expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, permissão de Lavra Garimpeira nº 850.382/2017 e 850.261/2018 expedida pelo DNP, atual ANM, e não compra e venda de mercadorias; e seu produto (OURO) está enquadrado na atividade EXTRATIVA, tendo portanto a forma de obtenção dos dados para elaboração do valor de ENTRADA baseados de forma técnica, na contabilidade, ou seja o custo de produção, diferenciada das atividades de compra e venda quando da apuração de seu VA conforme DIEF's em anexo; Não temos informações de compra de ouro de outros estados ou município e, segundo informações obtidas no RAL pela diretoria de tributos, as vendas teriam sido efetuadas no mercado interno desde o ano de 2017 nos estados de São Paulo e Goiás, não havendo exportação da mercadoria e a operação realizada não condiz o seu enquadramento na Lei nº 7.766 de 11 de maio de 1989, art. 1º § 1º, art. 2º e art. 3º;
- Sejam notificadas as empresas que possivelmente apresentaram divergências em 2019, nas informações das DIEFs para que sejam retificadas:

AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S A	IE: 15.280.722-5
AGROPECUARIA PALMEIRAS LTDA.	IE: 15.218.018-4
AUTO POSTO FLOR NORTE LTDA	IE: 15.106.346-0
AGROPECUARIA CATARATAS LTDA.	IE: 15.479.621-2
AGROPECUARIA CATARATAS LTDA.	IE: 15.454.740-9
AGROPECUARIA GRÃO PARÁ LTDA.	IE: 15.065.365-4
LS MINERADORA EIRELI	IE: 15.603.144-2
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA	IE: 15.074.480-3
RENATA RAMALHETE LOIOLA	IE: 15.590.064-1
FAZENDA OURO VERDE S.A.	IE: 15.201.926-0
TRIANGULO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA	IE: 15.342.261-0
SANTA MARIA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA	IE: 15.259.867-7
TRC PARA AGROFLORESTAL LTDA	IE: 15.306.805-1
ARAUTOS MOTOS LTDA	IE: 15.249.325-5

6- Seja encaminhado à Diretoria de Fiscalização para providências cabíveis junto às empresas TRC PARÁ AGROFLORESTAL LTDA. (I.E. nºs 15.306.656-3 e 15.306.655-5) para que apresente as informações completas, inerentes a suas atividades no município de Santa Maria das Barreiras (PA), tempestivamente, que é venda de madeira, para que, caso não tenha sido computada, juntamente com as demais relacionadas, o façam e produza efeitos, relativamente aos índices a serem aplicados para entrega das parcelas aos municípios, a partir de janeiro de 2020;

- Seja apurado e notificadas empresas que não apresentaram Anexo I de FEVEREIRO/2019; e

• Sejam processadas as informações necessárias a alteração do índice do valor adicionado referente ao Município de Santa Maria das Barreiras (PA).

DECISÃO:

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Santa Maria das Barreiras para o ano de 2020;

2 - Quanto ao itens 2, 3 e 8, ressaltamos que foram incorporadas ao cálculo do Valor Adicionado o montante de R\$ 10.347.803,84 relativas as operações do Leite originados dos Produtores rurais para a Indústrias leiteiras da região e, R\$ 5.743.755,85 relativas ao Conhecimentos de transportes realizados por transportadores avulsos. Destacamos que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, foi realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e apurados com base na IN 008/2019, acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente e que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

3 - No que se refere ao item 4, onde o impugnante solicita revisão e um novo cálculo do valor adicionado - VA, de empresa extratora de minério identificada nos autos, esclarecemos que o cálculo do VA está baseado